DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1853/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02737/2012
PROTOCOLO	: 1233780
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
CARGO	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 186/2011
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: BORGES & PEREIRA LTDA-EPP
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO N. 067/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS TÉCNICAS EM 1.050 HORAS DE SERVIÇOS DE TORNO AO VALOR DE R$ 39,99 POR HORA, DESTINADAS À MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL.
VALOR	: R$ 41.989,50 (QUARENTA E UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 186/2011, pelo procedimento licitatório Pregão nº 067/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul*** e ***Borges & Pereira Ltda. – EPP***, objetivando a prestação de serviços de horas técnicas em 1.050 horas de serviços de torno ao valor de R$ 39,99 por hora, destinadas à manutenção da frota municipal, em atendimento às Secretarias deste Município de Chapadão do Sul, com valor contratual no montante de R$ 50.527,36 (cinquenta mil quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão nº 067/2011 foi julgado como regular e legal, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-4955/2012.

Diante disso, analisamos a formalização do contrato administrativo 186/2011, a alteração contratual (Termos Aditivos) e a sua execução financeira.

Em sede de Análise ANA-6ICE-8776/2014 (Peça 10), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou concluiu no seguinte sentido:

> *...*
> *1 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 – Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*
> *...*

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7480/2015 (Peça 23), opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> *...*
> *Pelo que dos autos consta, e consubstanciado na manifestação da Equipe Técnica, este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 148, de 11 de agosto de 2010, opina pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e dos Termos Aditivos nº 01 e 02, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com art. 120, inciso II e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Quanto ao exame da execução financeira do contrato (3ª Fase), porquanto ter sido constatada a ausência de documentos pertinentes, tais como Notas Fiscais e Ordens de Pagamento ou Anulações de Notas de Empenho, fica prejudicada a verificação da sua regularidade.

...

Tendo em vista a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pela contratação, Termo de Intimação INT - 3048/2015 (Peça 14) o qual respondeu a notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 21).

Retornaram os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA - 6ICE - 20131/2015 (Peça 23), se manifestou no seguinte sentido:

...

Os documentos apresentados pelo Órgão, em decorrência da Intimação, não sanaram as divergências anteriormente apontadas tendo em vista que não quedou comprovada a total execução das despesas.

...

Ao final, conclui conforme abaixo:

...

1 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - Pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 186/2011 (3ª Fase), do citado Regimento;

3 - Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Encaminhando os Autos ao Ministério público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 412/2016 (Peça 33) se manifestando conforme segue:

...

Importa salientar que mesmo intimado, o jurisdicionado não trouxe nos autos nenhum documento ou justificativa plausível capaz de elidir as falhas imputadas. Cabe ao administrador público ter o controle de sua própria gestão, pois esse controle caracteriza maior zelo com a coisa pública e possibilita a busca imposta ao agente público pela eficiência, eficácia e economicidade.

Diante dos números contidos nos demonstrativos analisados este Órgão Ministerial constata que as falhas praticadas pelo jurisdicionado no decorrer do estágio da execução financeira, em hipótese nenhuma logram a possibilidade de ser entendidas como formais por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente.

...

Ao final, opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I - Legalidade e regularidade da formalização do contrato e do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II e III, § 4º, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - Ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III, "b", ambos da

Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964;

III - Impugnação do valor de R$ 2.228,48 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), pago sem apresentação de Notas Fiscais, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o Jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

IV - Determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 8.797,80 (oito mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;

V - Multa ao jurisdicionado, Senhor Jocelito Krug, inscrito no CPF n. 501.955.221-68, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964;

VI – Comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos no que diz respeito das fases ora analisadas, quais sejam, formalização contratual, alteração contratual e execução financeira.

A despeito da formalização contratual (2ª Fase) e das alterações do contrato (Termos Aditivos), ao analisar minuciosamente os documentos acostados aos

Autos, entendo que a formalização do presente Contrato foi realizada de forma satisfatória, bem como os Termos Aditivos ao Contrato 186/2011, conforme se pode observar pelo demonstrativo abaixo:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
05/10/2011	06 meses a partir da ASS.	05/04/2012	**41.989,50**

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	PEÇ.
1° T. Aditivo	05/04/2012	09/05/2012	16/05/2012	+ 04 meses	**03/08/2012**	07
2° T. Aditivo	03/08/2012	15/08/2012	20/08/2012	+ 03 meses	**30/11/2012**	09

Não obstante, e nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Conforme se depreende do resumo abaixo, a autoridade responsável, efetivamente, não encaminhou a documentação necessária que demonstrasse a execução integral nos moldes do objeto contratado:

VALOR DO CONTRATO	R$	41.989.50
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	0,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	41.989,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	94.925,30
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	53.414,56
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	41.510,74
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	30.484,46
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	32.712,94

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado, permanecendo ausente a prova da similitude da despesa.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo 186/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul*** e ***Borges & Pereira Ltda. – EPP*** (2ª Fase), com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 186/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 186/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul*** e ***Borges & Pereira Ltda. – EPP*** (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III,

da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4- Pela impugnação do valor de R$ 2.228,48 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), pago sem apresentação de Notas Fiscais, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar nº 160/2012, responsabilizando o Ex-Ordenador de Despesas, **Sr. *Jocelito Krug***, a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sanção;

5- Determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 11.026,28 (onze mil vinte e seis reais e vinte e oito centavos), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;

6- Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Sr. ***Jocelito Krug***, CPF nº 501.955.221-68, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

7- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

8- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

9- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb